



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

PARECER JURÍDICO
Processo Licitatório 80/2021
Pregão Presencial 07/2021

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.

OBJETO DO PARECER: Apresentar parecer acerca de recurso apresentado pela empresa Construlacer, Comércio e Construções Lacerdópolis.

PARECER

Na licitação em questão a empresa recorrente teria deixado de cumprir com requisitos editalícios, ao deixar de apresentar documentação exigida, bem com, apresentar documentos em desconformidade.

No despacho de inabilitação constou que: *“quanto à documentação apresentada pela empresa Construlacer Comércio e Construções Lacerdópolis, verificou-se que a empresa deixou de atender ao disposto no item 5.2 “B” declaração firmada pelo representante legal da empresa de não haver nenhum dos impedimento previstos no §4º do artigo 3º da LC 123/2006, a empresa Construlacer comércio e construções Lacerdópolis não cumpriu os requisitos do item 5.4.2 “E” possui certidão de acerto técnico de piso, mas não possui capacitação técnico-profissional, na data prevista para a entrega da proposta profissional de capacitação técnico-profissional na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior da área de engenharia mecânica verificou-se que inconformidade no item 5.6.3 do edital, estando a apólice em nome do Fundo Municipal de Saúde do Município de Belmonte, sendo que a apólice deveria estar em nome do município de Descanso. Desta forma, diante do não atendimento aos itens citados acima, a empresa Construlacer, Comércio e Construções Lacerdópolis foi declarada inabilitada no processo licitatório 80/2021. Considerando a inabilitação da empresa Construlacer Comércio e Construções Lacerdópolis e a ausência do seu representante, abre-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109, I, “A” da Lei 8.666/93 para apresentação de recurso, relativamente à fase de habilitação, encerrando-se o referido prazo em 01/09/2021.”*

Em seu recurso a empresa alegou que *“há necessidade de republicação do edital de licitação visto que seria dotado de vício que induz a empresa concorrente a evidente erro”*. Em tese supletiva pugnou pela revisão da decisão de inabilitação porquanto teria sido induzida a erro material; que teria seguido as normas expostas no edital e orientações da comissão quanto à demonstração da capacidade técnica; que teria juntado a declaração firmada pelo representante legal da empresa de não haver



Descanso - lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

nenhum dos impedimentos previstos no §4º do art. 3º da LC 123/2006; que existe excesso de rigorismo quando da exigência apontada no item 5.4.2, referindo possuir acervo de contra piso pela mesma razão que apresentou acervo do piso; que a questão retro seria irrelevante e não suficiente para afastar a empresa do certame; quanto 5.4.5 do edital de que a empresa não teria apresentado demonstração de capacidade técnico-profissional na data prevista alega que seguiu as orientações da comissão e que tal exigência de engenheiro mecânico cerceia a concorrência e pretere de pequenas empresas a participação de certames, justamente porque manter um colaborador de forma fixa sem a obra específica que o torna necessário é exigência por demais ilegal e exacerbada; que a situação poderia sofrer abrandamento da regra editalícia para preservar objeto maior da licitação; requereu ao final a procedência do recurso e deferida a juntada de documentos para declarar a empresa recorrente habilitada.

Em suas contrarrazões a empresa Construtora Solo Ltda argumentou que a regra prevista no edital vale a todos os participantes e deve ser seguida, bem como, que houve preclusão do direito da recorrente em questionar as disposições do edital de licitação; alega que é dever da licitação conferir os dados do frontispício da apólice de seguros antes de sua apresentação; que a alegação de ter apresentado a declaração exigida conforme o §4, do art. 3º, da LC 123/2006 também não deve prosperar. Requereu ao final o julgamento de improcedência do recurso.

Era o que cabia relatar acerca das ocorrências.

As situações acima contém identidade quanto ao enquadramento jurídico, visto que todas se tratam de não apresentação de documentação obrigatória, eis que, inclusive, a apresentação da apólice em desconformidade assim se enquadra para fins de análise.

A ausência de apresentação do documento exigido no item 5.2 "B" (declaração firmada pelo representante legal da empresa de não haver nenhum dos impedimentos previstos no §4º do artigo 3º da LC 123/2006) não pode ser suprida simplesmente pela alegação de ter apresentado, sem que a empresa tenha provado o fato, sem que tenha apresentado um protocolo que a desonere da obrigação.

Quanto à não apresentação do acervo técnico do contra piso, item 5.4.2, evidencia-se a falha da empresa, não se podendo presumir que um necessariamente está contido na confecção do outro, embora ambos esteja dispostos no projeto. Não cabe à empresa presumir e sim, apresentar a documentação exigida no edital e, caso tenha dúvida, exercer seu direito de questionamento junto à administração pelos meios adequados previamente ao certame, conforme dispõe a lei.



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

No caso da não apresentação da documentação elencada nos item 5.4.5 do edital é o caso de ausência do documento, não havendo que se falar em possibilidade de sua juntada posterior ou em raciocínio lançado no recurso acerca da impossibilidade de ter profissional o tempo todo vinculado, quando meramente um contrato ou uma declaração teria resolvido a questão, justamente no sentido do abrandamento da regra para favorecer princípio maior. Não apresentado qualquer documento, não pode a administração servir ao interesse do particular diante de sua falha e sim, exercer seu dever de observância das regras do edital.

Sem necessidade de maiores digressões, temos que a não apresentação de documento exigido ocasiona a inabilitação da empresa proponente, conforme emana da legislação e está contido na vasta jurisprudência de nossos tribunais.

Ademais, não exigir a documentação que se encontra elencada no edital de licitações, ocasionaria violação do instrumento pela própria administração pública, que deixaria de proceder com isonomia aos demais licitantes.

Nesse sentido, temos a sempre zelosa lição do professor Marçal Justen Filho:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.

Complementa, Justen Filho:

*Como é consabido, **aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.** Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado"* JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778.

Ainda sobre o assevera José dos Santos carvalho Filho:



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos apostos) Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Do ponto de vista principiológico a concorrência para obtenção da melhor proposta é o real objetivo da licitação, não se podendo desconsiderá-lo como instrumento fundamental.

Todavia, não pode a administração pública, face ao princípio do tratamento isonômico entre os licitantes, abrir mão da apresentação da documentação exigida no edital, tratando de forma desigual os participantes, sendo que a apresentação posterior, em fase de recurso não elide a obrigação.



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Por outra, verte claro que a recorrente tenta apenas protelar o feito, visto ter apresentado apólice em nome de outro Ente, não ter apresentado declaração obrigatória e, ainda, imputar à uma suposta orientação da comissão de licitações seus equívocos, o que de fato é intolerável, já que cabe aos licitantes observar com atenção as exigências e apresentar a documentação no tempo certo.

Veja-se, ainda, por oportuno, que caberia à recorrente ter impugnado o edital no prazo para que fossem corrigidos eventuais erros materiais. Nesse sentido, é impensado que a empresa estivesse participando de uma licitação nesse município e não tenha se dado conta que a apólice está direcionada ao Fundo Municipal de Saúde de Belmonte. Evidencia-se na realidade a ausência de atenção com a documentação que apresentou, porquanto além de não ter apontado a inadequação agora aventada, não buscou a diligência necessária para esquivar o erro material ocorrido na minuta de contrato.

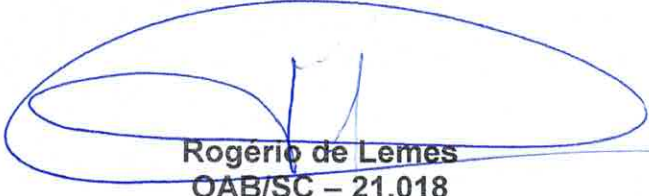
O que a recorrente classifica como vinculação ao edital para apresentar proposta de seguro em nome de outro Ente, em verdade trata-se de "vinculação ao erro", porquanto é simples verificar que a apólice não poderia – é impossível - ter como beneficiário o Fundo Municipal de Saúde de Belmonte/SC.

Portanto, verte claro que a empresa não cumpriu inúmeros itens do edital do certame, formando um conjunto a seu desfavor, motivos pelos quais o recurso não comporta acatamento.

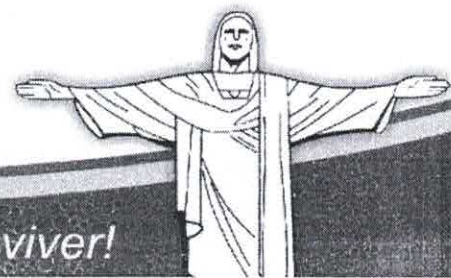
Diante do exposto, o parecer é no sentido de indeferir o recurso apresentado, mantendo-se a inabilitação da empresa recorrente.

É o parecer.

Descanso/SC, 14 de setembro de 2021.



Rogério de Lemes
OAB/SC – 21.018
Assessor Jurídico



Descanso, lugar bom de viver!